

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI Nº 1821 DE 04 DE JULHO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO E SEGURANÇA DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, CORREIOS E FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA-MS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I – ATENDIMENTO

ART. 1º Ficam as agências bancárias, correspondentes bancários, correios e financeiras no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, de acordo com o Artigo 2º desta Lei.

ART. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até **15 (quinze)** minutos em dias normais;

II - até **25 (vinte e cinco)** minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

III - até **30 (trinta)** minutos em véspera ou após feriados prolongados;

CAPÍTULO II – SEGURANÇA E ATENDIMENTO ESPECIAL

ART. 3º. Para minimizar os riscos com segurança e priorizar o atendimento especial os estabelecimentos deverão:

I - Disponibilizar assentos de espera em todas as agências bancárias e correspondentes similares;

II - Reservar caixas automáticas para atendimento Prioritário (idosos, gestantes e deficientes);

III - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei;

IV - Na hipótese de não encaminhamento das informações referidas no parágrafo anterior, será adotado o calendário aplicável ao Município de Sidrolândia-MS, excetuados os pontos facultativos municipais;

V - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados;

VI - Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas, onde constará impresso, o horário de recebimento da senha e após o atendimento, o carimbo/autenticação/assinatura da instituição com o início e término do atendimento;

VII - Os estabelecimentos deverão afixar em suas dependências, em local visível e com possibilidade de leitura à distância, as informações sobre o tempo máximo permitido e a especificação dos dias em que se difere o tempo de permanência na fila, conforme descrito nos incisos do artigo 2º, bem como o título e número desta Lei.

VIII - Instalação de Portas Giratórias com detector de metais nas agências bancárias.

IX - Instalação de biombos de proteção nos caixas automáticas das agências bancárias, correspondentes bancários, correios e casas lotéricas.

X - Instalação de biombos de proteção nos caixas de atendimento pessoal nas agências bancárias, correspondentes bancários, correios e casas lotéricas.

CAPÍTULO III – PRAZO PARA ADEQUAÇÃO

ART. 4º - As agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários, correios e financeiras terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei para se adequar às suas disposições.

Parágrafo Único- Poderá o prazo do artigo anterior, ser prorrogado por igual período, a critério do Órgão Municipal de Fiscalização, quando o estabelecimento firmar Termo de Compromisso para se adequar às exigências desta Lei, sendo que o não cumprimento, ensejará a aplicação direta da penalidade descrita no inciso V do artigo 9º desta Lei.

TÍTULO II – DAS DENÚNCIAS, PENALIDADES, NOTIFICAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I – DAS DENÚNCIAS

ART. 5º - As denúncias deverão ser encaminhadas, por escrito até o prazo máximo de **07 (sete)** dias úteis, ao Órgão Municipal de Fiscalização Competente, o qual após o prazo restará prescrito o direito.

§ 1º - Não serão admitidas denúncias anônimas, que não apresentem os meios de provas, e que deixem de apontar os dados básicos para a identificação do estabelecimento, do dia e horário do descumprimento da Lei.

§ 2º - Será assegurado o sigilo dos dados do denunciante, se assim requerer.

ART. 6º - Admitir-se à como meio de prova:

I - A indicação de no máximo 03 (três) testemunhas;

II - As senhas entregues pelos estabelecimentos, onde deverá constar a indicação do horário e dia do atendimento;

III - Quaisquer outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

§1º - Para a produção de prova testemunhal, deverá o denunciante apresentar declaração escrita com a narração do fato testemunhado, citando a hora, dia e o local do ocorrido, além da sua identificação nominal, R.G., C.P.F. e endereço atualizado de correspondência.

§2º - As agências bancárias e estabelecimentos congêneres, quando solicitados, fornecerão aos Órgãos de Defesa e Proteção ao Consumidor e ao município, "Relatório diário de todos os atendimentos, no qual constem os horários de recebimento das senhas e horários de atendimentos", que poderá ser admitido como meio de prova conforme artigo 6º desta lei.

ART. 7º - Do recebimento da denúncia, o Órgão Municipal de Fiscalização Competente iniciará imediatamente a apuração dos fatos e sendo procedente, determinará ao Agente Fiscal a lavratura da Notificação / Auto de Infração, sendo improcedente, arquivará a presente denúncia.

Parágrafo Único - O Órgão Estadual de Defesa e Proteção ao Consumidor (Procon/MS) poderá, subsidiariamente e, por solicitação do Poder Público Municipal, proceder a fiscalização e atuação da agência bancária infratora.

ART. 8º - Da análise da denúncia, o Órgão Municipal de Fiscalização verificará os seguintes requisitos:

I - Da identificação do infrator;

II - A descrição do fato;

III - Os dispositivos Legais Infringidos;

IV - Os meios de prova anexados à denúncia.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES

ART. 9º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - **Advertência**;

II - **Multa** de 200 (duzentas) UFIS (Unidade Fiscal de Sidrolândia);

III- Reincidência - Multa de 400 (quatrocentas) UFIS (Unidade Fiscal de Sidrolândia), mesmo depois da aplicação da multa referida no inciso anterior, aplicando-se cumulativamente até a 5ª reincidência;

IV- Suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência pelo prazo de 90 (Noventa) dias.

V - Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento caso não seja comprovada a adequação do estabelecimento à esta Lei, decorridos 90 (Noventa) dias da suspensão descrita no inciso anterior.

§ 1º - Não se considera para os efeitos de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas, após o regular processo administrativo que tenham ocorrido no mesmo dia.

§ 2º - No caso de desobediência as penalidades descritas nos incisos IV e V do art. 9º desta Lei, incidirá multa diária de 80 (oitenta) UFIS (Unidade Fiscal de Sidrolândia), até o cumprimento das exigências.

CAPITULO III – DAS NOTIFICAÇÕES

ART. 10. Após a Lavratura da Notificação / Auto de Infração, o mesmo será entregue pelo Agente Fiscal no estabelecimento ao responsável legal, e na sua ausência, à funcionário devidamente identificado, o qual receberá a ciência do ato.

§ 1º - No caso de recusa, o Agente Fiscal entregará 01 (uma) via da Notificação/Auto de Infração ao denunciado e descreverá em campo específico, a identificação do receptor e abaixo a recusa;

§ 2º - Os Atos praticados pelo Agente Fiscal gozarão de fé pública, respondendo este pelos atos que praticar quando investido da ação fiscalizadora;

§ 3º - Na hipótese do estabelecimento estiver fechado, a Notificação /Auto de Infração deverá ser enviada por correspondência de acordo com endereço do cadastro municipal;

§ 4º - Estando o endereço incorreto ou desatualizado o ato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

CAPITULO IV – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ART. 11 - A apuração dos atos infracionais descritos nesta Lei, será realizada mediante instauração de Procedimento Administrativo, iniciado com a representação da denúncia, devidamente comprovada, assegurando ao denunciado a ampla defesa e o contraditório.

ART. 12 - Após o recebimento ou a ciência da Notificação / Auto de Infração, o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa/justificativa e informações devidas ao Órgão Municipal de Fiscalização.

Parágrafo Único - Se o denunciado não apresentar defesa / justificativa formal, no prazo estipulado pelo artigo anterior, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo denunciante e ensejará a aplicação imediata da penalidade.

ART. 13 - O Órgão Municipal de Fiscalização analisará a defesa / justificativa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, onde emitirá parecer final sobre a questão;

§ 1º - Para a avaliação das provas e da defesa / justificativa o Órgão Competente de Fiscalização utilizar-se-á dos parâmetros desta Lei, os princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor e Legislações Correlatas, inclusive quanto à inversão do ônus desta Lei.

§ 2º - Após a análise da defesa / justificativa, e sendo a mesma procedente o valor será lançado edisponibilizado para pagamento;

§ 3º - O não pagamento do valor até o vencimento, ensejará sua inscrição em dívida ativa do município além da perda de isenções e benefícios fiscais / tributários e inclusão nos Órgãos de Proteção de Crédito;

§ 4º - Poderão ser remetidas cópias dos procedimentos instaurados aos Órgãos de Defesa do Consumidor e Ministério Público de MS.

ART. 14 - O prefeito municipal de Sidrolândia-MS regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de sua vigência.

ART. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a totalidade da Lei Municipal nº 1.252/2005.

Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

ART BASSO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Patricia Cavalcante dal Paz Leite Probio

Código Identificador:F4F8BFA0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 29/07/2016. Edição 1650
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ms/>